



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1227/2024
(à MPV 1227/2024)**

Suprime-se o art. 6º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta visa garantir que as empresas possam fazer pleno uso dos créditos acumulados de PIS/Cofins, em conformidade com o princípio da não cumulatividade tributária. Contrastando com isso, a MP 1227/2024 proibiu essa utilização para quitar outros tributos federais das próprias empresas, inclusive contribuições previdenciárias, e também vedou o reembolso em dinheiro do saldo credor resultante de créditos presumidos de PIS/Cofins.

As medidas impostas pela MP 1227/2024 têm causado impactos significativos no planejamento econômico e financeiro das empresas para o ano de 2024, além de gerar incerteza jurídica no ambiente de negócios. Anteriormente, as empresas podiam compensar seus próprios débitos e os de outros tributos federais, incluindo contribuições previdenciárias, com o saldo credor de PIS/Cofins.

A restrição estabelecida pela MP obriga as empresas a utilizar seus próprios recursos financeiros para quitar esses tributos, muitas vezes recorrendo ao mercado financeiro e contraindo empréstimos para capital de giro, o que aumenta os custos financeiros. Esse cenário é exacerbado pelo alto custo do capital de giro no Brasil, com taxas de juros que ultrapassam os 20% ao ano.



Além disso, dados do Ministério da Fazenda indicam que uma parte significativa dos créditos tributários utilizados para quitar débitos previdenciários e de Imposto de Renda Retido na Fonte provém de PIS/Cofins, evidenciando o impacto financeiro das restrições impostas pela MP sobre as empresas.

É crucial destacar que o acúmulo de créditos de PIS/Cofins não é um benefício concedido às empresas, mas sim o resultado de suas operações normais. Parte desses créditos também decorre de decisões judiciais reconhecendo pagamentos indevidos desses tributos.

Portanto, os créditos de PIS/Cofins devem ser considerados como recursos disponíveis para quitar qualquer débito tributário federal, sem restrições, e a restituição em dinheiro deve ser garantida caso seja a escolha do contribuinte.

Além disso, ao impor restrições à utilização de créditos de PIS/Cofins como medida compensatória pela desoneração da folha de pagamento, a MP não levou em consideração que, entre 2025 e 2027, o impacto da desoneração da folha nas finanças públicas será reduzido progressivamente. Portanto, a medida compensatória se tornará uma medida arrecadatória, desvinculada da desoneração da folha.

Por fim, as restrições impostas pela MP vão de encontro ao objetivo da reforma tributária realizada pela Emenda Constitucional nº 132 de 2023, que preconiza o aproveitamento amplo e irrestrito de créditos tributários, alinhando o Brasil às boas práticas tributárias internacionais e garantindo mais competitividade às empresas brasileiras nos mercados interno e internacional. Sendo assim, solicitamos o apoio dos parlamentares para a aprovação da presente emenda supressiva.

Sala da comissão, 10 de junho de 2024.

**Senador Vanderlan Cardoso
(PSD - GO)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Vanderlan Cardoso

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7122829314>